



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WALTER DE OLIVEIRA FRANCO

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: Aspectos e reflexos da Emenda
Constitucional 115/2022 no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

BRASÍLIA

2022

WALTER DE OLIVEIRA FRANCO

**A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: Uma análise dos aspectos e reflexos da
Emenda Constitucional 115/2022 no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Christine Peter da Silva.

BRASÍLIA

2022

WALTER DE OLIVEIRA FRANCO

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: Aspectos e reflexos da Emenda
Constitucional 115/2022 no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Christine Peter da Silva.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Christine Peter da Silva

Professor(a) Avaliador(a)

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: Aspectos e reflexos da Emenda Constitucional 115/2022 no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Walter de Oliveira Franco¹

Resumo: Debruçando um olhar analítico acerca da temática relativa à proteção de dados, o texto investiga os motivos que levaram o poder legislativo brasileiro a promulgar a Emenda Constitucional 115/2022 para incluir a proteção de dados pessoais como um direito fundamental previsto pelo art. 5º, LXXIX da Constituição Federal Brasileira. Busca ainda compreender o alcance da alteração constitucional e esclarecer os principais desdobramentos no ordenamento jurídico. A princípio se faz necessário revisitar o contexto histórico que projetou o debate acerca do direito à proteção de dados no Brasil e no mundo, bem como elucidar os conceitos envolvidos e a importância da temática nos dias atuais. Em seguida é abordada a iniciativa do Senado Federal ao propor as alterações previstas pela PEC 17/2019 a fim de compreender como e porquê o poder derivado reformador se movimentou nesse sentido. Por fim serão analisados os impactos da EC 115/2022 no ordenamento jurídico brasileiro e as características do novo direito fundamental positivado. Para isso, faz uso da pesquisa bibliográfica e documental como metodologia, pautando-se no estudo da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, bem como do estudo de caso analisando a EC 115/2022. Tem ainda como referencial teórico as obras de Danilo Doneda, Roberto Barroso e a própria justificação da PEC 17/2019. Busca este trabalho demonstrar a importância da EC 115/2022 na concretude da arquitetura jurídica do direito a proteção de dados no Brasil e, de forma propositiva, lança luzes sobre um debate ainda em caráter incipiente que deverá impactar as futuras análises sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito à proteção de dados. Poder Reformador. Emenda Constitucional 115/2022.

Sumário: 1 - Introdução. 2 - Aspectos gerais sobre a proteção de dados. 2.1 - Contexto histórico. 2.2 - Conceitos e características. 3 - Um novo Direito Fundamental? 3.1 - Proteção constitucional dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo. 3.2 - O papel do STF no reconhecimento do direito autônomo à proteção dos dados pessoais. 4 - A Emenda Constitucional 115/2022. 4.1 - Fundamentos da EC 115/2022 para além do aspecto dogmático. 4.2 - Impactos no ordenamento jurídico brasileiro. 4.3 - Características e limites do direito fundamental à proteção de dados pessoais. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: walter.franco@sempreceub.com.

Iniciativas jurídicas voltadas à articulação de direitos, normas de governança e regras de limitação do poder na internet têm assumido a centralidade como objetos de pesquisa do Direito Constitucional. Nos deparamos então com uma crescente tendência de estudos vinculados ao Constitucionalismo digital, discutindo os impactos dos direitos fundamentais advindos das relações estabelecidas no ciberespaço.

O desenvolvimento tecnológico atual propiciou o advento de uma sociedade que produz uma enorme quantidade de dados a todo momento. Tal constatação, atrelada ao fato de que muitas dessas informações estão contidas em ambientes digitais controlados por agentes econômicos com interesses próprios, induzem ao anseio de que tais materiais possam ser propositalmente coletados e utilizados para garantia de interesses alheios, de modo que a afirmativa comumente dita de que ‘dados são o novo petróleo’ nunca se fez tão factível, dada a sua relevância como inesgotável fonte de possibilidades.

Nesse sentido, o debate acerca da utilização de dados é uma temática extremamente rica e necessária para a sociedade atual, que vem ganhando grande destaque na comunidade jurídica ante os desafios e oportunidades que propiciam.

Foi nesse contexto, a fim de garantir a tutela efetiva do direito subjetivo à proteção de dados que, em 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional 115, a qual alterou os arts. 5º e 22 da Constituição Federal de 1988, passando a instituir a proteção de dados como um dos direitos fundamentais previstos e centralizou na União a competência para legislar sobre o tema.

O presente trabalho pretende responder à pergunta sobre quais as mudanças imputadas ao ordenamento jurídico brasileiro ante a positivação do direito fundamental da proteção de dados pessoais e a fixação de competência legislativa do governo federal sobre a temática.

A pesquisa se mostra imprescindível para o meio acadêmico por tecer uma necessária análise inicial acerca das alterações do texto constitucional ocorridas em 2022, podendo servir de ponto de partida para estudos futuros relativos à temática e aos seus desdobramentos, os quais serão frutos de uma observação mais ampla, tendo em vista o conseqüente amadurecimento do debate pela doutrina e jurisprudência com o decorrer do tempo. Além disso, têm relevância fundada na recente centralidade do debate, a qual não permitiu o desenvolvimento de material de pesquisa amplo capaz de enfrentar todos os questionamentos inerentes ao tema.

Considerando esse cenário, o objetivo geral da pesquisa é compreender os motivos pelos quais a proteção de dados pessoais fora incluída como um direito fundamental. Pretende-se, ao final, demonstrar a importância da referida emenda constitucional na efetivação do direito à proteção de dados e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como evidenciar alguns dos desafios decorrentes desse fenômeno.

Adota-se aqui como referencial teórico as obras de Danilo Doneda e o artigo “A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro”, de autoria dos pesquisadores Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, no que tange à conceituação do direito à proteção de dados pessoais. Utiliza-se como ponto de partida para análise da Emenda Constitucional 115/2022 o próprio texto normativo promulgado, bem como o documento de justificção da PEC 17/2019 que a originou.

As técnicas de pesquisa utilizadas para o presente trabalho de cunho dogmático-doutrinário serão a revisão bibliográfica e análise documental visando conceituar os principais termos que envolvem a discussão, bem como o estudo de caso tendo como objeto a Emenda Constitucional 115/2022. Partirá de um método de procedimento indutivo, que se origina na Proposta de Emenda à Constituição 17/2019 com vistas a compreender os motivos que levaram à promulgação da referida Emenda.

Há três eixos a serem abordados na pesquisa que ora se propõe, além desta introdução e da sua conclusão: No primeiro tópico, desenvolve-se uma breve revisão histórica sobre o desenvolvimento do direito à proteção de dados nos Estados Unidos, Europa e Brasil, bem como promove a análise de alguns conceitos básicos e inerentes ao direito. O segundo traça uma análise acerca dos motivos pelos quais o poder legislativo brasileiro se propôs a emendar a constituição a fim de incluir o novo direito fundamental. No terceiro e último capítulo será abordado o tema central dessa pesquisa, que é a Emenda Constitucional 115 e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que o presente trabalho não objetiva esgotar as discussões sobre o tema, ao contrário, o que se pretende é lançar luzes sobre as importantes discussões que permeiam as novas tecnologias, as quais vem alterando sobremaneira as relações jurídicas existentes.

Convido então à leitura, com olhar atento e crítico, acerca das disposições trazidas pelo presente artigo, de modo que espero, ao final, despertar o interesse pelo estudo deste ramo

interdisciplinar do Direito com as interfaces tecnológicas inerentes a revolução tecnológica da qual você, amigo leitor, já faz parte.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

A ampla digitalização e informatização promovida pela chamada sociedade tecnológica alçou a proteção de dados pessoais à centralidade dos debates recentes que permeiam a digitalização do direito, uma vez que tais processos são inerentes a todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural contemporâneas. (SARLET, 2021)

Embora a proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro tenha se estruturado como um conjunto normativo coeso muito recentemente, possível observar que esta temática, enquanto disciplina jurídica, vem sendo construída há pelo menos cinco décadas em nível global (DONEDA, 2021).

Muito sinteticamente, os conceitos e contornos do que se entende por proteção de dados pessoais atualmente, começaram a ser elaborados ainda na década de 1960 e se desenvolveram com maior autonomia ante a percepção de que o processamento de dados de maneira automatizada representa um fator de risco ao indivíduo (DONEDA, 2021).

Foi na década de 1960 em que a tecnologia vigente passou a ser a informática, tendo início as primeiras discussões acerca da viabilidade e possibilidade de construções de bases de dados estatais informatizadas, como o emblemático caso do *National Data Center*, nos Estados Unidos, de modo que a determinação dos limites do direito à privacidade passou a ser debatida também dentro do contexto relativo a dados pessoais (DONEDA, 2021).

Verifica-se que a ampla maioria da doutrina atribuí o perfil atual do instituto as influências advindas dos marcos regulatórios europeus, muito embora seja necessário reconhecer que as diretrizes norteadoras que estatuíram a proteção de dados tal como formuladas e presentes em mais de 140 países, são fortemente influenciadas pelo desenvolvimento do instituto nos Estados Unidos e estão vinculadas ao direito fundamental à privacidade (DONEDA, 2021).

Em verdade, os primeiros e mais importantes debates sobre o tema foram propostos dentro do contexto norte-americano, tendo como marco inicial o artigo “The right to privacy” de autoria dos pesquisadores Samuel Warren e Louis Brandeis, em 1890, por meio do qual

restou evidenciada a constatação do indissociável confronto entre a tutela da privacidade e o progresso tecnológico, que, segundo os pesquisadores, possibilitaria novas e mais eficientes maneiras de obtenção e veiculação de informações pessoais, representando assim um desafio (SARLET, 2021).

Tal constatação profética não só se provou verdade, bem como se mostra um grande desafio para o Direito enquanto disciplina norteadora das relações sociais, tendo em vista a percepção de que tais avanços tecnológicos evoluíram e vem evoluindo em uma velocidade inimaginável, ao passo que as ordens jurídicas convencionais, convocadas a lidar com os novos fenômenos emergentes dessa revolução, se mostram incapazes de alcançar resultados satisfatórios para a tutela efetiva de direitos individuais (FACCHINI NETO, 2021).

O primeiro eixo teórico da presente pesquisa pretende então promover um breve revisionismo histórico do desenvolvimento do instituto da proteção de dados pelo mundo a fim de contextualizar o advento da formulação deste direito no Brasil para, em seguida, elucidar alguns conceitos básicos que permeiam a discussão.

2.1 Contexto histórico

Conforme explicitado anteriormente, muito embora a legislação europeia seja vista como o instrumento normativo norteador das demais legislações de tutela à proteção de dados, impossível dissociar o desenvolvimento dos alicerces fundamentais que regem o instituto da narrativa norte-americana.

O já mencionado artigo *The right to privacy*, publicado na Harvard Law Review em 1890, lançou luzes sobre a discussão com o importante questionamento acerca da necessidade de existência de um *right to be alone* e sobre quais seriam seus limites e natureza. Direito esse que, com o desenvolvimento tecnológico passaria a englobar também o conceito de proteção de dados pessoais para sua concretização (OLIVEIRA, 2019).

Ainda no contexto do debate norte-americano, alguns casos emblemáticos remontam as primeiras discussões acerca do direito à proteção de dados ainda em caráter incipiente. *Olmstead v. United States*, de 1928 e *Katz v. United States*, de 1967, são exemplos, que tiveram como legado a aplicação da Quarta Emenda diante das ameaças tecnológicas, garantindo a proteção contra buscas e apreensões arbitrárias também no meio informatizado, em sincronia

com a constante defesa aos ideais de liberdade e privacidade, tradicionalmente caros aos norte-americanos. (DONEDA, 2021).

É nesse contexto de dicotomia entre progresso tecnológico e tutela do direito à privacidade que a jurisprudência norte-americana formulou as bases do direito à proteção de dados pessoais, tendo dado o celer e necessário desenvolvimento à temática, que repercutiu em outros países, em especial nos do continente europeu, local de surgimento da primeira legislação voltada a proteção de dados e identificada na Lei de proteção de dados do Estado alemão de Hesse, em 1970 (DONEDA, 2020).

A partir da legislação de Hesse que a proteção de dados pessoais dá o primeiro sinal de desenvolvimento como um modelo normativo autônomo, destinado a tutelar exclusivamente esse direito individual. A experiência adquirida propiciou o advento e amadurecimento do instituto na Europa, de modo que países como a Suécia, França e Espanha logo continuaram o movimento ao positivarem a tutela das informações pessoais em seus códigos normativos respectivos ainda na década de 1970 (DONEDA, 2020).

Entretanto, o avanço determinante que enfim solidificou a proteção de dados pessoais advém de uma decisão do Tribunal Constitucional alemão, em 1983, por meio da qual foi reconhecida a autodeterminação informacional como uma garantia constitucional específica ante o reconhecimento de que o controle acerca de seus dados pessoais e do tratamento dado a tais informações seriam direitos do cidadão, com vistas a ver resguardado os aspectos subjetivos relacionados a sua própria personalidade e privacidade (DONEDA, 2020).

A decisão, apesar de não ter reconhecido diretamente o direito fundamental à proteção de dados, entendeu da interpretação conjugada dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre direito ao desenvolvimento da personalidade, a existência implícita do direito dos indivíduos de decidir acerca da divulgação e utilização dos seus dados pessoais (SARLET, 2020).

Desse primeiro momento de desenvolvimento do direito, observa-se que o objetivo inicial era assegurar a privacidade dos indivíduos frente ao Estado, sendo posteriormente ampliado para ver também resguardada tal prerrogativa diante de terceiros a partir da constatação de que o processamento de dados encontrava-se pulverizado e interessava também a agentes privados.

Surge então um núcleo de princípios comuns que orientou iniciativas protetivas internacionais diversas, como a Convenção de Strasbourg e as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), culminando na edição das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE, as quais seriam posteriormente substituídas pela norma base do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou GDPR), atual instrumento que rege a proteção de dados pessoais em todo o espaço jurídico europeu (DONEDA, 2020).

A GDPR foi promulgada ainda em 2016, porém somente entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018 e têm grande relevância jurídica justamente pelo contexto temporal em que passou a vigorar. No ano de 2018 o elevado nível de armazenamento, processamento e tratamento de dados foi temática recorrente ante a clareza dos riscos advindos da má utilização de dados sensíveis por entidades públicas ou privadas. Nesta seara, a GDPR cumpre então o papel de, enfim, dar uniformidade e coesão ao direito já patente, trazendo a efetividade de sua aplicação a casos concretos e instituindo as bases jurídicas comuns a serem observadas pelos países membros ao identificar problemáticas relativas ao tema.

Sendo certo que a preocupação com a proteção da privacidade e intimidade tem raízes mais profundas no tempo, o contexto brasileiro não se exime disto, sendo o direito a privacidade objeto de discussão há bastante tempo (SARLET, 2021).

Por outro lado, a incorporação do termo “proteção de dados pessoais” ao glossário jurídico brasileiro é temática recente, identificado como um conjunto normativo unitário somente com o advento da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em continuidade, temos agora a recém aprovada Emenda Constitucional 115/2022, que positivou o tema como um direito fundamental autônomo previsto pelo Art. 5º da Constituição Federal.

No contexto histórico brasileiro, muitos dos alicerces que fundamentam hoje esse direito à proteção de dados também eram vistos como associados ao direito à privacidade, e não poderia ser diferente, uma vez que tais direitos encontram-se intimamente ligados ao ponto que é reconhecida a existência de um nexos de continuidade entre os dois conceitos, onde, parte da doutrina defende que foi o amadurecimento e atualização do segundo que possibilitou chegar a um marco regulatório específico para o primeiro.

O debate acerca da privacidade do indivíduo em confronto com as iniciativas de criação de bancos de dados nacionais também encontra lugar na narrativa brasileira, quando as

discussões que levaram as primeiras formulações regulatórias nos Estados Unidos e na Europa reverberaram no Brasil, influenciando o debate nacional acerca da criação de um sistema integrado de identificação civil na década de 1930 (DONEDA, 2020).

As similitudes com os contextos que levaram as formulações regulatórias iniciais nos Estados Unidos e Europa, induzem ao pensamento de que o advento do instituto por aqui seguiria nos mesmos moldes da Europa e Estados Unidos. Ocorre que, ao contrário do que se passou nos casos norte-americano e europeu, não foi o debate sobre a criação de bancos de dados pelo estado que levou ao primeiro marco regulatório voltado a disciplina do tema e sim o processo de redemocratização ocorrido na década de 1980 (DONEDA, 2021).

As bases do avanço na tutela do direito fundamental à proteção de dados pelo ordenamento jurídico brasileiro remontam inicialmente a introdução do instituto do *habeas data* no artigo 5º, LXXII da Constituição Federal de 1988, por meio do qual o legislador, à sombra do trauma de uma sociedade recém saída de um regime totalitário, cuidou de prever um instrumento capaz de requisitar as informações pessoais em mãos do poder público e, se necessário, retificá-las (DONEDA 2021).

O processo de formulação do supracitado instituto comprova o objetivo do legislador em consolidar a proteção aos dados individuais, uma vez que fora inspirado pela noção de “liberdade informática” desenvolvida por Vittorio Frosini, em 1981, a qual, em apertada síntese, repercute a ideia de que as legislações dos Estados modernos devem reconhecer o direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais, tal como teriam direito de dispor livremente do próprio corpo (DONEDA, 2020).

Dessa forma, possível perceber que no caso brasileiro a inspiração do marco normativo inicial quanto à tutela dos dados não parte de uma experiência prévia com problemáticas envolvendo a utilização de tecnologia para o processamento de dados, mas sim da necessidade de prever um instrumento capaz de solidificar a própria democracia.

A referida ação constitucional, no entanto, não logrou êxito em criar um arcabouço capaz de enfrentar os dilemas surgidos com a introdução de novas tecnologias e o crescente tratamento de dados pessoais pela Sociedade da Informação. Isso porque encontra limitações decorrentes do seu próprio texto normativo, como por exemplo a restrição de acesso apenas às informações contidas em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público,

excluindo as entidades de caráter privado. O maior mérito dessa ação foi atrair a atenção do operador e da sociedade para um direito negligenciado (DONEDA, 2020).

As disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) também se revelam como um importante marco normativo específico à temática objeto desta pesquisa, uma vez que a busca pela efetiva proteção do consumidor esbarrou com o problema representado pela utilização abusiva de dados por fornecedores em sistemas de *big data*, sendo convocado a lidar com uma quantidade considerável de assuntos inerentes ao tratamento de dados pessoais. O artigo 43 do referido diploma, ao estabelecer uma série de direitos e garantias ao consumidor no que tange as suas informações pessoais contidas em bancos de dados e cadastros ratificou alguns dos princípios da proteção de dados pessoais, como o próprio direito do indivíduo de dispor das suas informações pessoais (DONEDA, 2020).

Entretanto, a natureza jurídica desse código, restrito a regular relações de consumo, impossibilitava a utilização de suas diretrizes em contornos mais amplos que abrangessem um sistema geral de proteção de dados (DONEDA, 2020).

Nesse sentido, a interposição de limites ao uso da informação de consumidores pelos fornecedores tal como dispostas pelo art. 43 do CDC, serviu para estabelecer alguns parâmetros interpretativos úteis que viriam a ser utilizados e amadurecidos posteriormente no desenvolvimento da legislação específica à tutela de dados privados (DONEDA, 2020).

A estipulação dos parâmetros normativos supracitados seguiu sistemática própria de desenvolvimento. Em viés contrário, a edição da Lei do Cadastro Positivo, pode ser considerada como a primeira normativa brasileira concebida a partir da sistemática comum que já era praticada em outros países (DONEDA, 2020).

Com isso, esse marco normativo acabou por conter alguns dos conceitos e princípios mais importantes à temática da proteção de dados e que já encontravam-se amadurecidos nas legislações estrangeiras, tal como o conceito de dados sensíveis e os princípios da finalidade, transparência e segurança dos dados.

Outra legislação que cumpriu papel relevante na solidificação de conceitos caros ao tema, trata-se da própria Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), onde podemos observar pela primeira vez a definição do que é compreendido como informação pessoal e a

regulamentação do direito da transparência, ambos os conceitos referendados na LGPD (DONEDA, 2020).

Por fim, como último arcabouço normativo predecessor à legislação específica da LGPD, temos ainda o Marco Civil da Internet (Lei. 12.965/2014), que, embora também tenha contribuído significativamente para o advento da tutela de informações pessoais, cuidou de demonstrar no seu art. 3º, III, que a proteção de dados pessoais seria um dos princípios a serem observados pelo uso da Internet no Brasil, devendo esse conceito ser interpretado “na forma da lei”. Tratando-se então de um claro aceno à uma legislação própria e superveniente sobre o tema (DONEDA, 2020).

Com esses marcos regulatórios iniciais que colocaram em foco o direito à tutela da proteção de dados pessoais e alguns de seus conceitos mais básicos, o Brasil chega enfim ao advento da legislação própria e destinada exclusivamente a reger o tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O processo de elaboração da referida lei, no entanto, não foi necessariamente célere e imediato. As discussões iniciais que motivaram o governo brasileiro a se movimentar mais ativamente na busca pela formulação do conjunto normativo específico, iniciam influenciadas pelos debates cada vez mais constantes sobre a proteção de dados no âmbito do Mercosul, em 2005. Debate esse que culminou na edição do documento “Medidas para a proteção de dados pessoais e sua livre circulação” o qual, apesar de não ter se tornado uma política comum ao bloco econômico sul-americano, impulsionou a discussão sobre o tema nos países membros.

Conforme afirma Doneda, nesse momento “o Poder Executivo Brasileiro passou a liderar as iniciativas voltadas a internalização da disciplina da tutela de dados pessoais” (DONEDA, 2020, p. 35), promovendo debates públicos que culminaram na consolidação de um texto-base do anteprojeto da LGPD pelo Ministério da Justiça, o qual foi submetido a uma série de revisões entre os anos de 2011 e 2015.

A nova versão do documento, já revisado, fora submetida ao debate público, até que, em 2016, foi enviada à Câmara dos Deputados para tramitar pelo regular processo legislativo até a sua aprovação em 29 de maio de 2018. Foram inúmeros os debates e contribuições de diversos atores da sociedade que consolidaram a formulação desse marco normativo tal como estabelecido hoje pela Lei 13.353/2019.

Essa sistemática própria de formulação da LGPD no caso brasileiro, se mostra importante ao passo que resultou na edição de uma lei que não somente absorveu elementos anteriores presentes no ordenamento jurídico ou se limitou a importar conceitos e normas estrangeiras sem a devida adequação ao contexto do país.

Ao contrário, resulta em um instrumento jurídico amoldado ao contexto brasileiro, capaz de introduzir o debate sobre a proteção de dados e atualizar o instituto conforme a os parâmetros globalmente aceitos para a disciplina. Nas palavras de Doneda:

(...) A lei apresenta diversos elementos novos que, por si sós, causaram impacto, e o fato de consolidarem a matéria em uma normativa geral foi somente o primeiro deles: com a LGPD, passam a integrar o ordenamento toda uma nova série de institutos próprios da disciplina da proteção de dados, como conceitos e institutos próprios; uma série de princípios de proteção de dados; de direitos do titular; um enfoque novo de tutela dos titulares é proporcionado pelas regras de demonstração e prestação de contas (accountability); são considerados elementos que levam em conta o risco em atividades de tratamento de dados pessoais e muitas outras (DONEDA, 2020, p. 37).

Concluimos então que a compreensão do contexto histórico que possibilitou a estipulação da LGPD se faz importante a medida em que as bases principiológicas que regem esse conjunto normativo específico decorrem das normas predecessoras, sendo então uma norma que ao invés de superar às anteriores, cumpre o relevante papel de consagrar e centralizar muitos dos conceitos que já se encontravam dispersos na legislação pátria.

2.2 Conceitos e características

A coleta de dados pessoais também não é algo propriamente novo. Conforme exposto pelo tópico anterior, a história da sociedade perpassa por experiências de obtenção e tratamento de dados há muito tempo, as quais serviram de força motriz ao movimento que resultou na percepção da necessidade de formulação de direito específico destinado a proteger essas informações (FRAZÃO, 2019).

O *big data* e *big analytics* propiciados pelos avanços advindos da revolução tecnológica pela qual a sociedade passou, alçaram os dados pessoais ao status de um importante recurso econômico da nossa época, de modo que o capitalismo do século XXI passa pela extração e uso desses dados para o alcance mais efetivo de objetivos mercadológicos.

O conceito de *big data* pode ser resumido como a acumulação de uma enorme quantidade de dados em uma base específica, já o *big analytics* pode ser compreendido como o

processo que permite o cruzamento desses dados armazenados em *big data* para se chegar a conclusões úteis ao utilizador.

É justamente no que tange ao *big analytics* que fundam-se as principais preocupações modernas com o uso e tratamento das informações pessoais, visto que da enorme capacidade de processamento de dados que antes eram tidos como insignificantes, já se observam consequências reais e diretas na sociedade capazes de influenciar até mesmo regimes democráticos, como exemplo ilustrativo, temos o caso *Cambridge Analytica* nos Estados Unidos.

A verdade é que a utilização dessas informações de maneiras que não poderiam sequer ser imaginadas alguns anos atrás, demonstram a relevância da temática dadas as suas já importantes implicações nos mais diversos segmentos, como o econômico, político e social (FRAZÃO, 2019).

A proteção das informações pessoais assume então um caráter fundamental dentro do contexto de um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade atual, qual seja o abuso no tratamento de dados em prol de interesses escusos.

Conforme explica Zuboff, observamos hoje em dia o fenômeno do capitalismo de vigilância, que trata-se de uma expressão utilizada para designar o atual momento da economia capitalista, onde as *Big Techs* se utilizam da tecnologia da informação para a coleta de dados sobre o comportamento humano, que servem de insumo para a produção de algoritmos e inteligências artificiais com a capacidade de definir perfis e padrões de comportamento, os quais possibilitam aos detentores de tais informações introduzir orientações estrategicamente formuladas para atingir um fim específico, voltado, em geral, ao lucro (ZUBOFF, 2015).

Fato é que tal sistemática encontra-se atualmente tão avançada que é perfeitamente possível afirmar que vivemos hoje o conceito *one-way mirror*, tal como descrito por Frank Pasquale, onde agentes públicos e privados sabem mais sobre os indivíduos do que eles próprios (PAQUALE, 2015 *apud* FRAZÃO, 2019, p. 11).

Nesse sentido, conforme explica Ana Frazão, esses algoritmos e softwares de inteligência artificial, ao serem programados para produção de inferências e predições, permitem a classificação do próprio indivíduo analisado e a consequente determinação de direitos e oportunidades. Nas palavras da autora:

Não é novidade que algoritmos hoje podem decidir quem terá crédito e a que taxa de juros, quem será contratado para trabalhar em determinada empresa, qual a probabilidade de reincidência de determinado criminoso, quem deve ser atropelado em determinadas situações, entre inúmeras outras circunstâncias (FRAZÃO, 2019, p. 12).

É nesse contexto que a tutela de dados assume a centralidade do necessário debate acerca do controle ao tratamento dessas informações, uma vez que a ausência de normas específicas impossibilita conter o avanço dessa conduta lesiva ao direito à privacidade e personalidade, enquanto a própria economia movida a dados incentiva o aumento da coleta e processamento indevido dessas informações, resultando em uma constante vigilância da sociedade (FRAZÃO, 2019).

O que se pretende com a exposição é demonstrar que tratam-se as normativas destinadas a tutela de dados de uma necessidade inerente a sociedade atual, a fim de prover aos indivíduos os meios para exercer seus direitos à privacidade e proteger aspectos relacionados a sua personalidade de qualquer tipo de abuso.

O conceito de “proteção de dados” deve então ser compreendido como o direito individual à salvaguarda do direito fundamental à privacidade, sendo, enquanto conjunto normativo, um instrumento hábil a proteção de direitos pessoais que são coletados, armazenados e tratados por meios informatizados a todo momento (FACCHINI NETO, 2021).

A positivação dessa proteção no ordenamento jurídico assume então um caráter essencial a partir do momento em que, necessariamente, uma vez que existentes regulações abrangentes, claras e consolidadas, deverão os agentes públicos e privados que coletam e usam dessas informações pessoais observar os limites impostos pela legislação para o seu tratamento.

No Brasil alguns desses limites de necessária observância decorrem dos próprios princípios inerentes a LGPD, como por exemplo a necessidade de consentimento para coleta e uso dos dados, a adequação dos dados coletados ao fim proposto e também a responsabilidade de que as informações armazenadas são corretas e atualizadas (SARLET, 2021).

Outros limites decorrem do próprio conceito atribuído à algumas expressões características desse direito, como a maior proteção aos denominados “dados pessoais sensíveis”.

Importante conceito que deve ser esclarecido pela presente pesquisa, trata-se então do que seriam os dados pessoais, visto que corriqueiramente mencionado no texto. À luz da LGPD,

esse conceito deve ser interpretado como toda informação relacionada a pessoa natural, identificada ou identificável. Em suma, seriam os dados que permitem a identificação da pessoa que disponibilizou a informação, como nome, sobrenome, números de documentos pessoais, endereço e etc. (FACCHINI NETO, 2021)

Dentro desse conceito mais abrangente estaria ainda definido o conceito de dados pessoais sensíveis, que, ainda segundo esse marco normativo, são os dados que se referem a convicções religiosas, orientação política, etnia, dados referentes à saúde, dados genéticos e alguns outros tipos que, considerados o seu maior potencial lesivo, detém proteção específica e mais completa (DONEDA, 2020).

A elucidação desses conceitos, bem como acerca da importância alcançada pelos dados pessoais e do ordenamento jurídico próprio à sua regulação faz-se necessária para a melhor compreensão acerca dos motivos pelos quais o direito foi elevado à uma garantia constitucional, conforme será apresentado pelo próximo capítulo.

3 UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL?

A segunda parte da construção teórica busca primeiramente elucidar o processo de reforma da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a compreensão de tal sistemática demonstra-se importante para melhor análise do contexto no qual a proteção de dados fora incluída como um direito fundamental por meio de acréscimo formal à norma maior.

Podemos entender a Constituição como uma norma jurídica condicionada pela realidade do seu tempo, devendo então ser compreendida como um organismo vivo, capaz de refletir e tutelar os bens jurídicos caros a sociedade à qual pretende basilar os consensos elementares (BARROSO, 2020).

Considerada tal prerrogativa conjuntamente ao fato de que as sociedades encontram-se em constante evolução, natural a compreensão indubitável de que a Carta Magna precisa, eventualmente, ser adaptada às demandas dos novos tempos e das novas gerações, ante o risco de que o texto elaborado anteriormente limite ou prejudique os valores e vontades contemporâneos, abrindo caminho para a atuação dos fatores reais de poder que culminarão na sua resilição e superação (BARROSO, 2020).

Por outro lado, as Constituições não devem ser volúveis ao ponto que se encontrem fragilizadas e suscetíveis a toda e qualquer movimento que faça frente as suas pretensões normativas, uma vez que tal cenário implicaria também a fragilidade do próprio Estado democrático de direito (BARROSO, 2020).

É nesse contexto de busca pelo necessário equilíbrio entre estabilidade e adaptabilidade que o poder constituinte cuidou de prever os procedimentos e limites a serem observados pelo processo de reforma constitucional. Sendo que, no caso brasileiro, a Constituição de 1988 o regula detalhadamente por meio do seu art. 60 (LENZA, 2022).

O dispositivo representa a possibilidade de atuação do Poder Constituinte Derivado Reformador, que tem a capacidade de promover reformas, alterações e modificações no texto normativo da Constituição Federal, quando observadas as limitações estabelecidas (BARROSO, 2020).

Tal poder se manifesta por intermédio das emendas constitucionais, instrumento normativo que foi utilizado para acrescer o direito fundamental à proteção de dados pessoais ao artigo 5º da constituição com a Emenda constitucional 115/2022, objeto de estudo deste artigo (LENZA, 2022).

A referida emenda constitucional tem origem na PEC 17/2019, que teve sua justificativa baseada em quatro pilares elementares, sendo (i) a percepção de que o avanço tecnológico oportuniza benesses, mas também pode gerar prejuízos aos cidadãos se utilizada sem observância a princípios morais e éticos; (ii) a autonomia valorativa do direito à proteção de dados em relação ao direito à privacidade; (iii) a constatação de que diversos países já contavam com leis próprias e amplas discussões referentes a proteção de dados e (iv) a propensão de que a temática, seus conceitos básicos e princípios se fragmentassem (BRASIL, 2019).

Entretanto, a Constituição brasileira já contemplava as problemáticas relativas à informação e direito à privacidade, por meio das garantias de liberdade de expressão, direito à informação, inviolabilidade da vida privada e intimidade, inviolabilidade de dados, bem como instituiu a ação de habeas data, que servia como uma modalidade de acesso e retificação dos dados pessoais (DONEDA, 2020).

Nesse sentido, surge o questionamento acerca da real necessidade de emendar mais uma vez a constituição federal ante a percepção de que, para parte da doutrina, vários direitos fundamentais já consagrados no diploma remeteriam a ideia de privacidade e que a LGPD teria cuidado de centralizar as discussões sobre o tema.

Como necessário ao prosseguimento desta pesquisa, passamos então a analisar os fundamentos que corroboram a ideia expressada pelo item ii da justificativa supracitada, demonstrando, por conseguinte, a necessidade de promulgação da EC 115/2022.

3.1 Proteção constitucional dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo

Conforme exposto anteriormente, há uma forte relação entre os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, ao ponto em que, parte da doutrina, entende que o direito fundamental à proteção de dados seria uma evolução do direito à privacidade.

Entretanto, tal conclusão tem se mostrado como um entendimento superado, seja na literatura jurídica, legislação ou jurisprudência, de modo que é cada vez mais assente que trata-se o direito fundamental à proteção de dados de um direito fundamental autônomo (BIONI, 2020 *apud* SARLET, 2021, p. 52).

Isso porque conforme entende Sarlet, a relação existente entre esses dois direitos, não se traduziria na “superposição completa dos respectivos âmbitos de proteção.”. Ao contrário, esses conceitos expressam diferenças fundamentais, as quais não nos permitem simplesmente inferir que se tratariam de direitos fundamentais vinculados entre si. Nas palavras do autor:

Uma primeira diferença que pode ser apontada reside no fato de que – na esteira das lições de Stefano Rodotà – a privacidade indica uma visão negativa e estática, em larga medida pautada na concepção de impossibilitar a interferência de terceiros. Em contrapartida, a proteção de dados confere ao titular poderes positivos e dinâmicos postos à sua disposição com vistas ao controle sobre a coleta e o processamento dos dados que lhe digam respeito. Assim – de acordo com Rodotà –, o bem jurídico tutelado na privacidade gira em torno da informação e do sigilo, enquanto no direito à proteção de dados abarca a informação, a circulação e o respectivo controle (SARLET, 2021, p. 51).

Além disso têm-se que o objeto do direito fundamental à proteção de dados é mais amplo, uma vez que o conceito terminológico de “informação” é, para esse direito, igualmente ampliado, integrando todos os tipos de dados pessoais, independentemente se relativos à vida pessoal (íntima, privada, social) ou não (MENDES, 2018).

Embora compreendido que o direito fundamental à proteção de dados seja, de fato, um direito autônomo em relação ao direito à privacidade, tendo em vista as importantes diferenças existentes no seu escopo de proteção, ainda existem Estados constitucionais onde esse direito fundamental não é expressamente reconhecido na Carta magna, muito embora tal direito seja considerado como implicitamente positivado. Como exemplo, poderíamos citar o caso Alemão já objeto de análise no presente artigo e mesmo o caso brasileiro no contexto anterior à EC 115/2022.

Ocorre que, no caso brasileiro, eventual interpretação simplista ao considerar que a proteção de dados já estaria estabelecida como direito fundamental de forma implícita na Constituição Federal de 1988 com os já consagrados institutos de tutela a intimidade e a vida privada (art. 5º, X), do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), e previsão do *habeas data* (art. 5º, LXXII), esbarra em alguns problemas interpretativos que permitem a limitação do exercer efetivo desta importante tutela. Conforme explica Doneda:

Tal técnica legislativa acabou por fundamentar uma interpretação no mínimo temerosa no que diz respeito à matéria: por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas somente em relação à sua “comunicação”, conforme art. 5.º, XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados. Tal interpretação traz consigo o risco de sugerir uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais. Nesse sentido, uma decisão do STF, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu expressamente a inexistência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador com fulcro em garantias constitucionais... O sigilo, no inciso XII do art. 5.º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade... Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica... A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho... A decisão tem sido, desde então, constantemente mencionada como precedente em julgados nos quais o STF identifica que a natureza fundamental da proteção aos dados está restrita ao momento de sua comunicação (DONEDA, 2020, p. 108).

Sendo assim, a interpretação conferida não contemplaria a extensão e complexidade do fenômeno na sociedade atual, uma vez que submete à abrangência da proteção dos dados pessoais a uma situação específica (no caso em tela, a sua comunicação), o que excluiria, à título de exemplo, a preocupação mais importante da sociedade atual com relação a esta temática, qual seja o abuso no tratamento. Nas palavras da autora Laura Schertel Mendes, importante estudiosa da temática no Brasil:

Para além da coincidência do léxico com os modernos instrumentos internacionais de tutela da privacidade, certo é que a proteção da dignidade humana e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada numa sociedade da informação somente pode ser atingida hoje por meio da proteção contra os riscos do processamento de dados pessoais. Assim, quando se interpreta a norma do art. 5º, X, em conjunto com a garantia do habeas data e com o princípio fundamental da dignidade humana, é possível extrair-se da Constituição Federal um verdadeiro direito fundamental à proteção de dados pessoais. Entendemos que o reconhecimento desse direito fundamental não é apenas uma possibilidade; trata-se de uma necessidade para tornar efetivos os fundamentos e princípios do Estado democrático de direito, na sociedade contemporânea da informação, conforme determina a Constituição Federal (MENDES, 2018, p. 188).

Nesse sentido, temos que embora pudesse ser interpretada como existente de forma implícita, a proteção de dados como direito fundamental de forma expressa na carta magna tem grande valor a fim de proporcionar a força normativa exigível para abarcar o fenômeno da proteção de dados em toda a sua extensão, garantindo o nível de isonomia necessário à este direito em relação as demais garantias constitucionais que, inclusive, seria capaz de conferir nova interpretação à referida decisão citada por Doneda e também à decisão do STF, na qual o Tribunal reconheceu que no confronto entre o direito de acesso à informação e o direito à proteção de dados pessoais sensíveis de servidores públicos, deveria prevalecer o entendimento de que o segundo teria menor proteção em relação ao primeiro, considerados os princípios constitucionais da transparência e publicidade.

3.2 O papel do STF no reconhecimento do direito autônomo à proteção dos dados pessoais

Como sabemos, o direito à proteção de dados somente veio a ser incluído na Constituição em fevereiro de 2022, entretanto, o Supremo Tribunal Federal já em meados de 2020 havia reconhecido a existência desse direito fundamental como um direito autônomo.

Com o julgamento da ADI 6387, em 7 de maio de 2020, a Suprema Corte confirmou o deferimento de medida liminar que suspendeu a eficácia da Medida Provisória n. 954, a qual determinava que “*empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.*” com a finalidade de “*produção estatística oficial.*” (BRASIL, 2020).

Frente ao dispositivo da MPV n. 954, foram ajuizadas cinco ADIs (6387, 6388, 6389, 6390 e 6393) fundamentadas na alegação de existência de manifesta violação aos direitos

fundamentais de dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da vida privada, além de contrariedade à autodeterminação informativa.

Os defensores da Medida Provisória sustentavam que a ação seria necessária com vistas a subsidiar a formulação de políticas fiscais, sociais e econômicas importantes para o país no contexto da pandemia de Covid-19.

Em contraponto, os requerentes das ADIs se posicionavam pelos vícios constitucionais da medida representados (i) pela redação vaga da normativa ao justificar a finalidade dos dados coletados como sendo para “produção de estatística oficial”, o que abriria margem para o tratamento dos mais variados tipos de dados pessoais de cidadãos brasileiros; (ii) a manifesta desproporcionalidade entre os dados requisitados na Medida Provisória e a quantidade compreendida como suficiente para alcançar os objetivos da pesquisa e (iii) a ausência de previsão de mecanismos de segurança capazes de evitar o vazamento dos dados no processo de comunicação entre as empresas de telecomunicação e o IBGE.

A relatora da ação, Ministra Rosa Weber, entendeu pela inconstitucionalidade da medida e suspendeu os seus efeitos em decisão monocrática histórica argumentando que a formulação de políticas públicas, mesmo que urgentes e necessárias dado o contexto pandêmico, não poderia sobrepujar garantias fundamentais previstas.

O que se observa do voto da eminente Ministra é uma interpretação mais abrangente do conceito de “dado pessoal” e sua tutela constitucional de maneira ampliada (MENDES e outros, 2020). Vejamos:

O art. 2.º da MP n. 954/2020 impõe às empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP o compartilhamento, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da relação de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5.º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5.º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

(...)

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2.º, I e II, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais (STF, 2020, p. 8).

Tendo sido posteriormente referendada pelo plenário da Corte, a decisão trouxe com ineditismo para o Direito brasileiro o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados como direito autônomo, decorrente da interpretação sistemática do texto constitucional, conforme bem exposto pelo voto do Ministro Gilmar Mendes.

A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa (STF, 2020, p. 1).

Trata-se, portanto, de uma decisão marcante pelo teor descritivo dos votos dos Ministros componentes da Corte, que cuidaram de definir o conceito de dados pessoais e sua devida tutela de forma ampliada, demonstraram a importância da temática e até mesmo reconheceram a autonomia do direito fundamental à proteção de dados em relação ao direito à privacidade. Relevante também pelo consenso formado por estes votos, confluindo em uma importante e sólida evolução jurisprudencial capaz de superar entendimentos ultrapassados como o do julgado em RE n. 418.416-8/SC, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence e já debatido em tópico anterior deste artigo.

Por tudo exposto, podemos concluir que trata-se a positivação do direito a proteção de dados pessoais dentre as garantias constitucionais não de criacionismo legislativo infundado por parte do poder derivado reformador, mas sim de um necessário exercício de atualização que resulta no reconhecimento de um direito fundamental já presente e caro à sociedade atual.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

Como já sabemos, a PEC 17/2019 foi a proposta que deu origem a emenda objeto do presente estudo. De autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Eduardo Gomes, a PEC previa a inclusão do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio da inclusão ao art. 5º, inciso XII do diploma.

Ocorre que, ao tramitar pela Câmara dos Deputados, entendeu a casa pela pertinência da inclusão de um novo inciso apartado para efetivação da mudança. Isso porque já era assente

o entendimento de que tratava-se a proteção de dados pessoais de um direito fundamental autônomo, que não se confundia com o direito de sigilo das comunicações e detinha independência suficiente em relação ao direito à privacidade, capaz de inviabilizar a sua inclusão ao inciso X do dispositivo.

Além disso, em caráter adicional, a Câmara entendeu também pela necessidade de atribuição da competência material exclusiva da União para organizar e fiscalizar a proteção e tratamento de dados pessoais, dando ensejo à modificação contida no art. 21 da Carta magna e não prevista originalmente pela PEC, a qual dispunha apenas sobre a modificação ao art. 22.

No dia 10 de fevereiro de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 que alterou a Constituição Federal incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixando a competência privativa da União para organizar, fiscalizar e legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022).

Por meio desta emenda foram incluídos três novos incisos em diferentes artigos da CF (5º, 21 e 22) para contemplar as mudanças propostas. A nova redação dos artigos, inseridas as modificações, restou a seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Tendo vigência imediata, as medidas já produzem efeitos na legislação pátria de modo que podemos agora tecer a análise acerca das mudanças imputadas ao ordenamento jurídico brasileiro com os acréscimos formais supracitados.

4.1 Fundamentos da EC 115/2022 para além do aspecto dogmático

Antes de adentrarmos a análise objetiva das alterações constitucionais, necessário esclarecer que para além dos aspectos dogmáticos que fundamentaram a necessidade de adequação do texto constitucional, há que se fazer menção aos debates públicos formulados no processo de tramitação da PEC 17/2019, os quais evidenciam que existia também uma motivação eminentemente política para emendar a constituição.

Ao tratar sobre a problemática envolvendo a multiplicidade de legislações destinadas a regulamentar a proteção de dados pessoais no território brasileiro, a justificação da PEC argumenta que tal fenômeno poderia pulverizar a definição de conceitos básicos e caros à temática, o que, conseqüentemente, recairia em inconstitucionalidades. Nesse sentido afirma:

Impõe-se, portanto, que o país apresente uma legislação uniforme quanto à proteção e tratamento de dados, tendo em vista ser praticamente impossível aos governos e empresas de todo o mundo se adaptarem a normas específicas de cada localidade. Além disso, a pluralidade normativa pode trazer problemas de compatibilidade e adequação dos dados, em especial nos serviços disponibilizados pela rede mundial de computadores, que utilizam os dados pessoais de formas cada vez mais abrangentes e inovadoras (BRASIL, 2019).

Da análise do trecho transcrito em paralelo com os argumentos expostos pelos defensores da competência centralizada em sede de audiências públicas realizadas pela Comissão Especial na Câmara dos Deputados, advém a compreensão de que as iniciativas propostas pelo projeto cumprem também o papel de parear a legislação brasileira às legislações mais modernas sobre a tutela de dados, impondo então cenário mais favorável ao desenvolvimento de um ambiente de negócios convidativo para os *players* que operam a economia de dados.

Nesse sentido e conforme muito bem sintetizado pelo voto relator da referida proposta “a excessiva fragmentação legislativa criará um risco sistêmico à segurança jurídica, aos investidores, ao fluxo e ao tratamento de dados em geral, com conseqüências deletérias para todos os agentes envolvidos e cidadãos.”

Portanto, patente reconhecer que os acréscimos formais aos art. 5º, 21 e 22 da constituição passam também pela necessidade de centralização do debate na esfera nacional, capaz de prover segurança jurídica, uniformização da jurisprudência e a harmonização de conceitos que asseguram o ambiente competitivo e propício à atuação de agentes econômicos e da autoridade responsável pela fiscalização das atividades de processamento de dados.

Posto isso, observamos que os motivos que levaram a promulgação da EC 115/2022 são genuínos e legítimos, passando pela necessidade de atualização da Constituição com a inevitável positivação de um direito fundamental autônomo já evidenciado pela jurisprudência e doutrina, em sincronia ao exercício do poder derivado reformador, bem como pelo receio de que uma legislação desatualizada criasse obstáculos aos objetivos de desenvolvimento do país.

4.2 Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inicialmente, com a modificação do art. 5º, LXXIX temos como um dos desdobramentos mais importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, a existência de previsão expressa no códex do direito fundamental à proteção de dados pessoais e da sua garantia, pondo fim à discussão acerca da existência implícita e referendando o entendimento adiantado pela Suprema Corte em 2020 com o julgamento das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393.

Tal constatação, embora pareça pouco relevante, possui o condão de implicar algumas consequências substanciais ao ordenamento. Isso porque passando a constar expressamente no rol do art. 5º, passa o direito a proteção de dados pessoais a dotar de prerrogativas inerentes às garantias de envergadura constitucional fundamental.

Como exemplo, têm agora o *status* de cláusula pétrea, assumindo a posição de limitador formal e material do próprio poder reformador, que não poderá promover alterações que suprimam, em qualquer nível, esse direito (SARLET, 2020).

Além disso, possui agora caráter universal, irrenunciável e imprescritível com tutela efetiva de um âmbito de proteção próprio deste direito, devendo ser observado de forma isonômica com os demais direitos fundamentais em sede de ponderação, onde deverá prevalecer a regra de máxima observância dos direitos fundamentais confrontados em conjunto com a regra de mínima restrição (LENZA, 2022).

Inclusive, no que tange ao âmbito de proteção, conforme bem exposto pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 6389/STF “Os direitos fundamentais não podem, portanto, ser considerados apenas como proibições de intervenção. Expressam, igualmente, um postulado de proteção.” (MENDES, 2020, p. 24), o que significa dizer que inerente aos direitos fundamentais há o dever de observância pelos titulares e destinatários das disposições

constitucionais, que devem movimentar-se para coibir abusos ao direito previsto e também garantir de maneira ativa a sua proteção suficiente e necessária.

No contexto do direito fundamental à proteção de dados, surge assim para o indivíduo, na sua condição de *status* passivo da teoria de Jellinker, a necessidade de subordinação da sua posição em relação ao poder público, vinculando-se as proibições estipuladas pelo estado que afetem o direito de tutela de informações pessoais de terceiros (LENZA, 2022).

Já para o estado recaí o dever de garantir ativamente a tutela dos dados pessoais, tornando ausente a necessidade (embora plenamente plausível) de somente mediante provocação ser convocado a lidar com questões afetas ao novo direito fundamental (LENZA, 2022).

Ademais, interpretado o disposto pelo art. 5º, § 1º, da CF, no que tange a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, infere-se que a norma tem aplicação imediata, da qual decorre o dever de valência de todo e qualquer instituto já previsto pelo ordenamento aos casos concretos que versem sobre o tema (SARLET, 2021).

Isso porque, deter aplicação imediata implica dizer que são normas “dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam.” (SILVA *apud* LENZA, 2022, p. 1935).

Nesta seara, possível afirmar que a concreta e talvez mais importante consequência da EC 115/2022 seja a de emprestar força normativa e efetividade a Lei Geral de Proteção de Dados em seus termos. Isso porque, além da aplicabilidade imediata respaldar a incidência deste dispositivo a todos os casos concretos, uma vez que é a norma disponível e voltada a regulação do tratamento de dados no Brasil, o texto do novo inciso LXXIX, ao dispor que “***é assegurado, nos termos da lei, o direito fundamental a proteção de dados pessoais...***”, prevê e também confirma que trata-se a LGPD do instrumento normativo que assegura o exercício do direito a proteção de dados (BRASIL, 2022).

Neste momento, imperioso apontar novamente as lições de Pedro Lenza, que explica que a previsão de direitos e garantias não se confundem, uma vez que “os direitos são bens e vantagens descritos na norma constitucional, enquanto as garantias “são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos ou os repara, caso violados.” (LENZA, 2022, p. 1929).

Além disso, à luz da teoria que defende a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com a qual o presente trabalho guarda fileiras, não só as relações subordinadas ao poder público passam a ter de cumprir estrita observância ao mandamento constitucional, mas também as relações entre privados, o que significa dizer, por conseguinte, que devem adequação também as disposições previstas pela LGPD (LENZA, 2022).

Por fim, o já citado *status* de cláusula pétreia conferido, cumpre ainda a função de assegurar constitucionalmente a Lei 13.709/2018, uma vez que, na condição de instrumento que efetiva a proteção de dados pessoais, não está mais sujeita a revogação, podendo o poder legislativo adotar deliberações somente no sentido de eventual ampliação da sua tutela protetiva (SARLET, 2021).

Corroborando a exposição, temos a opinião expressada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva, acerca da EC 115/2022:

Trata-se de um marco civilizatório, que coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa. Agora se completa a arquitetura legislativa da proteção de dados no Brasil. A positivação do direito fundamental à proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental (CUEVA, 2021, *apud* RODAS, p. 108).

No que tange à modificação representada pela inclusão do art. 21, XXVI, em que temos a estipulação de competência material da União para “*organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.*”, temos o reforço na legislação constitucional do dever impellido à União de adotar as medidas positivas necessárias para efetivar a proteção de dados pessoais e fiscalizar o seu tratamento.

Ao estipular que a fiscalização se dará nos “*termos da lei*”, há novamente referência a LGPD, a qual, no que tange o aspecto da fiscalização dispõe sobre a responsabilidade é atribuída a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nesse sentido, demonstra-se que o objetivo principal do art. 21, XXVI é o de prever a implementação da agência reguladora destinada a lidar com o tratamento de dados pessoais no território brasileiro, garantindo a sua função central na interpretação e formulação de diretrizes para a devida fiscalização do processamento de dados pessoais.

Inclusive, resta clara essa intenção do legislador quando analisadas as duas propostas de substitutivo adotado pela comissão especial da Câmara dos Deputados à PEC 17/2019, que antecederam o texto promulgado com a EC 115/2022. Vejamos:

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

[...]

Art. 2º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: ““Art. 21º
XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, **nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.**

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

[...]

Art. 2º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: ““Art. 21.
XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, **nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador independente.”**

Nota-se que o texto aprovado suprimiu a parte final em destaque, o que parece ter sido uma decisão correta tendo em vista que a Lei 13.709/2018 já previa a criação da ANPD de forma detalhada.

Possível perceber que trata-se a iniciativa de previsão da ANPD já de uma movimentação mais ativa do Estado para tutelar o novo direito fundamental, em sincronia com o novo dever surgido.

Para os efeitos do inciso XXX, acrescido ao art. 22 da CF, que fixa a competência privativa da união para legislar sobre a proteção de dados pessoais, destacam-se algumas importantes observações.

Embora reste estabelecido que o governo federal assume a centralidade das disposições legislativas que tratam sobre a proteção de dados pessoais, não significa dizer que há impedimento *ad aeternum* para que os demais entes federados estipulem legislações complementares de caráter subsidiário sobre a temática.

O referido art. 22 prevê em seu parágrafo único a possibilidade de edição de Lei complementar que autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias legislativas exclusivas estipuladas pelo dispositivo (LENZA, 2022).

Portanto, havendo necessidade de adequação a realidade fática individual dos Estados, é de se esperar que seja autorizado aos demais entes federados o ajuste das disposições legislativas estatuídas pela União.

Tal constatação apenas corrobora o entendimento já exposto no presente artigo de que trata-se a fixação de competência exclusiva de subterfúgio utilizado para evitar a fragmentação e esvaziamento de conceitos conferindo maior segurança jurídica.

4.3 Características e limites do direito fundamental à proteção de dados pessoais

Ao debruçarmos sobre os estudos afetos ao Direito Constitucional, não raro nos deparamos com a classificação didática assumida por ampla parte da doutrina que subdivide os direitos fundamentais em gerações ou dimensões.

Assente é o entendimento de que nesta categorização os direitos fundamentais se subdividem em, ao menos, 4 gerações distintas. Os Direitos fundamentais de primeira geração encontram identificação nos direitos individuais e políticos, na segunda geração estariam elencados os direitos sociais, econômico e culturais, na terceira geração os direitos coletivos e difusos e por fim, na quarta geração os direitos afetos à democracia e ao desenvolvimento (BARROSO, 2020).

Dentro desta classificação, o direito à proteção de dados pessoais trata-se de um direito fundamental de primeira geração, por integrar o âmbito de proteção da esfera individual correlacionando-se com os direitos da dignidade da pessoa humana, livre desenvolvimento da personalidade e direito à privacidade (LENZA, 2022).

Quanto ao plano do seu perímetro de proteção, assim como é tendente aos demais direitos fundamentais, a tutela de dados possui dupla dimensão que recai na constatação de alguns princípios inerentes. No aspecto subjetivo, caracteriza-se com a necessidade de proteção do sujeito contra as ameaças decorrentes da utilização dos seus dados. Já no aspecto objetivo, se apresenta a garantia ao indivíduo de possuir o controle sobre as informações (SARLET, 2021).

É justamente dessa dupla perspectiva que emanam os deveres elencados aos seus titulares e destinatários conforme disposto pelo tópico anterior e os princípios que regem o novo direito positivado, quais sejam (i) princípio da proibição, que impõe a devida justificação para

o tratamento de dados; (ii) princípio da finalidade, segundo o qual o tratamento de dados deve corresponder a motivação que ensejou a coleta e (iii) princípio da transparência, que trata-se do direito do titular em conhecer da coleta, registro e utilização das suas informações (MENDES, 2020).

Certo é que nenhum dos direitos ou garantias constitucionais consagrados na Constituição Federal detém caráter absoluto. Em geral, os direitos fundamentais encontram limites ao âmbito da sua tutela protetiva quando situados em delicado cenário onde a manifestação da sua garantia implica a violação de uma outra norma constitucional fundamental equivalente (LENZA, 2022).

Disso decorre que não haveriam razões para que o novo direito fundamental previsto pelo inciso LXXIX do art. 5º da CF seguisse por um caminho diferente. Estando sujeito então a possibilidade de limitação, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e critérios jurídicos inerentes (FACCHINI NETO, 2021).

Trata-se do necessário exercício de ponderação de princípios que, inclusive, já vem sendo realizado pelo judiciário brasileiro mesmo no contexto pré EC 115/2022, como é o emblemático caso Marielle Franco, RMS 61.302-RJ, julgado pelo STJ em 2020, no qual prevaleceu o entendimento pelo necessário afastamento dos princípios do direito ao sigilo de comunicações e da privacidade ante o notório interesse público pela quebra de dados informáticos de uma grande parcela de usuários a fim de que pudessem avançar com as investigações acerca do crime (FACCHINI NETO, 2021).

De fato, a supracitada decisão não representaria uma controversa nos dias atuais, tendo em vista que seria agora interpretada à luz da LGPD, a qual já prevê no seu art. 4º, III, d que não se aplicam ao tratamento de dados nos termos previsto pela lei, as informações utilizadas com fins exclusivos de investigação criminal. No entanto, a decisão ilustra bem que o direito fundamental a proteção de dados aceita e deverá continuar a aceitar relativizações (FACCHINI NETO, 2021).

O que decorre de concreto da sua positivação constitucional é na verdade o dever de observância a devida justificação que possibilitem relativizar ou mesmo intervir no direito afeto a proteção de dados do cidadão. De outro modo, haverá a banalização dos limites impostos por esse novo direito fundamental e como consequência a inconstitucional redução da sua tutela efetiva (MENDES, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a revolução tecnológica promoveu avanços tão robustos na capacidade de coleta e processamento de dados que nos vemos hoje inseridos em uma sociedade informacional onde cada vez mais os dados pessoais ganham grande relevância econômica dada a infinidade de possibilidades para sua utilização.

Nesse contexto o direito à proteção de dados pessoais foi galgando destaque nos debates jurídicos devido a percepção de que o tratamento indiscriminado de informações antes tidas como insignificantes poderiam representar um grande risco aos aspectos subjetivos relacionados ao desenvolvimento da personalidade, direito à privacidade e a autodeterminação informativa do indivíduo.

Da evolução histórica do debate supracitado, restou nítida a existência de um direito fundamental à proteção de dados de maneira implícita no código brasileiro, o qual seria suficientemente relevante e autônomo para exigir a sua previsão expressa pelo ordenamento jurídico constitucional.

A Emenda Constitucional 115/2022 decorre na verdade desse processo evolutivo histórico e inevitável que compeliu o poder derivado reformador a promover as atualizações necessárias para modernizar o texto constitucional brasileiro e adequá-lo aos interesses sociais e econômicos vigentes.

Das alterações promovidas pela EC 115/2022 sobrevieram a expressa previsão do direito à proteção de dados pessoais, a competência material da União para organizar e fiscalizar o tema, bem como a fixação de competência exclusiva para legislar sobre a tutela de dados.

Tal exercício de atualização foi acompanhado de diversos desdobramentos que impactaram substancialmente o ordenamento jurídico brasileiro, dos quais se destacam a estipulação de novos deveres para o Estado e para os indivíduos, bem como a esperada efetivação da legislação infraconstitucional que regula o tratamento de dados no Brasil, a LGPD.

Conclui-se então que tratam-se as modificações advindas da EC 115/2022 não somente de iniciativas necessárias, como também muito bem vindas ao ordenamento jurídico brasileiro,

as quais, não obstante o fato de representarem um importante marco normativo positivo para o Brasil, também se encontram associadas a representação de enormes desafios para o futuro, emergentes da necessária observância aos limites que deverão ser impostos ao novo direito fundamental, guardando linhas muito tênues com a banalização do instituto.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril-de-2020-253004955>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17-B, de 2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO ROMA); e da Comissão Especial, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ORLANDO SILVA). Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01k66exg9k2aa216dpuoh1bqtux4993907.node0?codteor=1856527&filename=Avulso+-PEC+17/2019. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 Distrito Federal**. EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Requerido: Presidente da República. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389 Distrito Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, CAPUT E §§ 1º A 3º, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).** Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidência da República. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio; Limites à proteção de dados: *Dragnet surveillance* e o caso Marielle Franco, de acordo com recente julgamento da terceira seção do STJ. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados: Temas controvertidos.** São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2021.

FRAZÃO, Ana; Fundamentos da proteção dos dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas Data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Belize; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO,

Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RODAS, Sérgio; **Constitucionalização da proteção de dados é marco e aumenta segurança jurídica**. Conjur, Rio de Janeiro, 11 fev. 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-fev-11/constitucionalizacao-protECAo-dados-marco-aumenta-seguranca. Acesso em: 24 mai. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 63, p. 89-113, mar. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5135/371373154>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZUBOFF, Shoshana; Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30. P. 75-89, apr. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754. Acesso em: 24 mai. 2022.